

Pregão Eletrônico nº 34/2022
Processo nº 2021221384

A **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.647.530/0001-61, situada na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 1962, Loja 26, Capim Macio, Natal-RN, CEP 59.082-095, vem, *mui respeitosamente*, através de sua representante, perante o douto Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Parnamirim-RN, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo protocolado pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa de engenharia para a execução de “serviços de recuperação, montagem, traslado, instalação, manutenção, desmontagem, remoção e guarda dos elementos estruturais e/ou elementos luminosos de decoração natalina”, abrangendo o fornecimento de mão de obra, insumos, veículos e equipamentos associados, conforme descrições técnicas, quantitativos e demais critérios constantes do TR e seus Anexos, considerando duas fases distintas, denominadas de Fase I e Fase II, cujos bens comporão o acervo da decoração natalina do municipal de Parnamirim – 2022/2023.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o termo *a quo* para apresentação das razões recursais ocorreu em 28 de outubro de 2022, considerando que o prazo das razões recursais é de três dias úteis, conforme os termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, considerando a data do

protocolo da presente petição, a Recorrida pugna pela tempestividade e recebimento de suas razões recursais.

2 – SÍNTESE DA DEMANDA

Como é cediço, em 13 de outubro de 2022 foi marcada a sessão de abertura do procedimento licitatório em epígrafe.

No referido certame, conforme se observa nos autos, houve a participação de 5 (cinco) empresas, a saber: a) **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**; b) B K L CONSTRUÇÕES LTDA; c) **CASTRO E ROCHA LTD**; d) EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA; e e) R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Após a fase de lances, verificou-se que a empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** restou provisoriamente em primeiro lugar, com uma proposta de preço no valor de R\$ 1.992.595,24 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Desta feita, o Pregoeiro solicitou o envio da documentação de habilitação e proposta readequada da empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no prazo fixado no edital, o que foi atendido tempestivamente.

Ao apreciar a documentação da empresa Recorrida, o Pregoeiro pugnou por sua habilitação, declarando-a, por conseguinte, vencedora do certame.

Em seguida, o Pregoeiro concedeu prazo para as empresas concorrentes manifestarem o interesse de recorrer, momento em que o representante da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** se pronunciou nos seguintes termos:

“Prezado Pregoeiro, ao analisar detidamente a proposta de preço e os anexos da licitante provisoriamente primeira colocada (Potiguar Engenharia), constatou-se a absoluta incoerência entre os preços propostos peça referida empresa, pois um mesmo material/insumo não pode apresentar valores

distintos nas composições custos unitários. E isso em relação a todos, absolutamente todos os materiais /insumos que serão fornecidos, demonstrando a flagrante e absoluta ilegalidade da proposta. Afinal, um mesmo material/insumo não pode ser fornecido por preços distintos. Por isso, requer-se a desclassificação da proposta da mencionada licitante.”

Diante da intenção de recurso apresentada, o Pregoeiro concedeu o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais da Recorrente, o que foi plenamente atendido.

A empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, em suas razões recursais, em apertada síntese, arguiu: **a)** que na proposta comercial da Recorrida há irregularidades impossíveis de saneamento, as quais maculam o processo e invocam sua necessária desclassificação; **b)** que todos os itens da planilha de composição de custos unitária da Recorrida apresentam valores distintos para um mesmo item; **c)** que a licitante jamais poderia ofertar valores distintos para um material de mesma especificação; **d)** que a proposta da empresa Recorrida fere o disposto no subitem 9.2, “c”, combinado com o subitem 9.5, ambos do Edital; e e) que a Recorrida apresentou preços unitários diferentes para 10 (dez) itens de sua Planilha para Composição de Custos de Serviços Estimados com Insumos e Materiais Associados para Decoração de Parnamirim 2022/2023, quais sejam, 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 13.1.4, 18.1.2, 18.1.4, 18.1.6, 18.1.7, 18.1.9 do Edital.

Ao final, a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** pugnou pelo conhecimento do recurso e, ao final, requereu que fosse julgado totalmente procedente e, por conseguinte, fosse declarada a desclassificação da empresa Recorrida.

Diante do recurso interposto, a empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** vem, respeitosamente, perante esta Administração Municipal, apresentar suas contrarrazões, objetivando que seja mantida a decisão proferida pelo pregoeiro por ser de inteira justiça.

3 – PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade pregão seja presencial ou eletrônica, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema no caso de pregão eletrônico.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016)

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo.

Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

(...) 8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**

9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não

pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infindáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

10. Note-se que, **se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.** Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

11. **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados.** Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, **mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.**

12. **Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido,**

que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

13. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregoeiro na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

14. Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

15. Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes. O caso concreto ora examinado bem demonstra esse fato, como veremos a seguir.

16. Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal. (...)

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal **permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.** Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Neste sentido, com a devida vênia ao augusto Pregoeiro do Município de Parnamirim-RN, ousamos em discordar de sua decisão em admitir a manifestação do recurso interposto pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, uma vez que não especificou devidamente os motivos de suas irresignações, limitando-se a apresentação de argumentos extremamente genéricos, sem indicar os itens que da Planilha de Composição de Custos que não atendiam as disposições editalícias, conforme visto alhures, não atendendo, por conseguinte, a finalidade do disposto nos **Acórdãos nº 1.440/2007-Plenário e 3.151/2006-2ª Câmara da Egrégia Corte de Contas.**

4 – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Compulsando a peça recursal da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, observamos o quanto ela tenta distorcer a realidade dos fatos, com o escopo de tumultuar o procedimento, com argumentos vazios e meramente protelatórios, conforme veremos a seguir:

Como visto, a Recorrente apresenta irresignações quanto à planilha de custos da empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, notadamente quanto aos preços unitários diferentes para 10 (dez) itens de mesma descrição, quais sejam, 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 13.1.4, 18.1.2, 18.1.4, 18.1.6, 18.1.7, 18.1.9 do Edital.

Pois bem! De proêmio, esclarecemos que a empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, tem como ambição buscar soluções eficientes para seus clientes, atrelado ao serviço de qualidade por ela prestado, respeitando sempre as regras éticas e outras impostas pela Legislação.

Conhecida pelo padrão de excelência de seus serviços, a empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atua sempre com pontualidade, responsabilidade social, preços competitivos, buscando a padronização e maximização de seus acertos.

É com essa visão de trabalho que a empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** chegou ao Município de Parnamirim-RN, visando contribuir, através de seus serviços, com a celebração das festividades natalinas com qualidade a necessária para atender as expectativas dos munícipes.

Neste sentido, vale ressaltar que a empresa Recorrida goza de experiência vasta na execução deste tipo de objeto, conforme se pode observar, inclusive, nos diversos atestados de capacidade técnica acostados aos autos, senão vejamos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNDARPE, referente aos serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de palcos e pavilhões, com fornecimento de mão de obra, para o evento “30º Festival de Inverno de Garanhuns 2022, Lote 19 – Palco Pop Forró”;
- b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - FUNDARPE, referente aos serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem dos elementos de decoração, ambientação, pórticos e instalações elétricas, com fornecimento de mão de obra, para o evento “30º Festival de Inverno de Garanhuns 2022, Lote 4, 6 e 7”;
- c) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Natal, referente à execução de serviços de montagem, restauração, instalação, manutenção, desmontagem, remoção e guarda dos elementos estruturais e/ou equipamentos luminosos que compõe a nova decoração natalina municipal e a decoração natalina 2021;
- d) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Goiana, referente à execução dos serviços de iluminação e decoração sob a forma de montagem, confecção, manutenção, instalação e desmontagem de elementos decorativos natalinos.
- e) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife, referente à execução de serviços de confecção, cessão, montagem, manutenção e desmontagem dos elementos que compõem a decoração utilizada durante o ciclo natalino de 2021, referente ao Lote 1.

Com todo este *know how*, por consequência lógica, a empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** além da colossal experiência técnica, possui uma estrutura robusta de equipamentos e insumos aplicados em prestações de serviços pretéritas, a qual é readequada e amplamente utilizada em novas empreitadas, atendendo satisfatoriamente as necessidades de seus clientes.

Esta forma de atuação mais sustentável, além de sua relevância ecológica, ainda contribui substancialmente para a mitigação dos custos da operação, uma vez que é capaz de reduzir exponencialmente ou até mesmo zerar despesas de alguns itens integrantes da composição dos custos.

É com essa filosofia e forma de empreender que a empresa **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** formulou sua proposta de preço para o procedimento licitatório em epígrafe.

Neste sentido, é importante pontuar que o objeto do pregão em testilha é um serviço com a finalidade de apresentar um produto final à Administração. Não se trata de fornecimento materiais, mas apenas de recuperação, montagem, traslado, instalação, manutenção, desmontagem, remoção e guarda dos elementos estruturais e/ou elementos luminosos de decoração natalina.

Obviamente, que para a execução desse objeto, a empresa precisará de equipamentos e insumos, ferramentas necessárias para esta finalidade, mas que estes elementos possuem uma natureza meramente acessória na prestação de serviço.

Logo, não há qualquer percalço ou impedimento da empresa Recorrida reaproveitar ou utilizar sobras de insumos de serviços pretéritos na execução do objeto da presente licitação.

Diante deste contexto, a empresa Recorrida elaborou sua Planilha de Composição de Custos levando em consideração o reaproveitamento de alguns insumos e, conseqüentemente, interferiu em alguns valores unitários para itens de mesma descrição, visto que alguns deles precisam ser reparados para a adequada utilização.

Nada obstante, a Recorrida ainda informa que apesar da diferenciação de preço de alguns insumos, os itens cujos quantitativos estimados são maiores tem um valor unitário menor, haja vista que a empresa vencedora do certame visualizou uma economia de escala como, por exemplo, nos casos dos itens 1.1.2/4.1.3/9.1.3/18.1.2 e 1.1.4/13.1.4/18.1.4, senão vejamos:

| DESCRIÇÃO DO ITEM | ITEM | QUANTITATIVO | VALOR UNIÁRIO |
|--|--------|--------------|---------------|
| Cordão luminoso de alto brilho com 96 led em 10 metros – REF 1889, 220/250V, resistente a água | 1.1.2 | 30M | R\$ 1,98 |
| | 4.1.3 | 5M | R\$ 1,50 |
| | 9.1.3 | 45M | R\$ 1,00 |
| | 18.1.2 | 8.160M | R\$ 0,80 |

| DESCRIÇÃO DO ITEM | ITEM | QUANTITATIVO | VALOR UNIÁRIO |
|--|--------|--------------|---------------|
| Parafuso zincado, sextavado, com rosca inteira diâmetro 5/8, comprimento 2 1/4 | 1.1.4 | 5 unidades | R\$ 4,17 |
| | 13.1.4 | 10 unidades | R\$ 2,00 |
| | 18.1.4 | 50 unidades | R\$ 1,50 |

É de se ponderar ainda que em nenhum dos itens mencionados nas razões recusais da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** se encontram superfaturados, ou seja, acima do custo estimado da Administração.

Como é de conhecimento de todos, a análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas

qual aquela que oferta um preço compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exequível.

Todavia, a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, observamos que o cerne da questão se concentra na existência ou não de liberdade que o licitante tem para cotar o valor desses insumos envolvidos na prestação dos serviços objeto da presente licitação.

Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pelo pregoeiro.

Ocorre que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa. **Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.**

No primeiro caso, quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados

compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

A razão que rege a norma é simples: na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo.

Contudo, se a licitante já tem determinados materiais e instalações, já tendo arcado, em momento anterior, com os valores desses itens, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, podendo ser renunciados para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantajosidade maior à Administração na formação do preço.

Foi exatamente o que aconteceu no processo licitatório em epígrafe. No caso em exame, a empresa Recorrida já possui parte dos insumos questionados em estoque, haja vez que são materiais remanescentes da execução de outros contratos ou reservas técnicas não utilizadas.

Neste sentido, optou por reduzir o valor desses itens, **de acordo com os custos para reaproveita-los**, com o escopo de apresentar um preço mais competitivo e, por

consequente, uma proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a variação entre os itens de mesma descrição.

Assim, é de clareza solar que não há nenhuma ilegalidade na Planilha de Composição de Custos da empresa Recorrida e, portanto, eventual desclassificação configuraria claro excesso de formalismo por parte da Administração.

Sendo assim, há que se utilizar do Princípio do Formalismo Moderado que, apesar de não poder ser utilizado em desmerecimento ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, pode e deve ser utilizado no caso de um conflito de princípios.

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas da União:

Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Acórdão 119/2016-Plenário: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Também deve-se ter por base que a proposta apresentada foi a de menor valor, assim, diante de um conflito de princípios, no caso a Vinculação ao Instrumento Convocatório x Obtenção da Proposta Mais Vantajosa, há que se ponderar que não há incompatibilidade entre eles, não devendo o rigor formal no exame das propostas prejudicar a finalidade da licitação.

Assim entende o TCU:

Acórdão 2302/2012-Plenário: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Acórdão 8482/2013-1ª Câmara: “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

Não podemos deixar de olvidar que caso entenda pela ilegalidade da diferenciação de preços para os mesmo itens, o que sinceramente não acreditamos, notadamente diante das vastas justificativas apresentadas alhures, a Administração, com esteio no art. 43, §3º, da Lei 8666/93, poderá realizar diligências junto à Recorrida, solicitando a devida adequação de sua composição de custos,

Como é cediço, as finalidades da licitação são “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8666/93).

Assim, a aplicação do art. 43, §3º, da Lei 8666/93, estaria em total consonância com os princípios e finalidades acima expostos.

Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação

da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU)” (Grifo nosso)

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, não prosperam os argumentos apresentados pela Impetrante no que tange as supostas irregularidades apontadas na planilha de composição de custos apresentada pela empresa Recorrida.

5 - PEDIDO

Isto posto, diante dos argumentos apresentados, requer-se a total improcedência do recurso interposto pela empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, mantendo-

se nos mesmos termos todas as disposições contidas no julgamento do agosto Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Município de Parnamirim-RN.

Sucessivamente, caso em entenda necessário, o que sinceramente não acreditamos, que seja a Recorrida diligenciada para ajustar sua planilha de composição e, posteriormente, seja declarada classifica, habilitada e vencedora do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal, 01 de novembro de 2022.

POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ sob nº 39.647.530/0001-61